



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068539-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WILLIAN SILVA ARGOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16224

Habeas Corpus nº 2068539-13.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500583-75.2025.8.26.0537

Comarca: Diadema

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Willian Silva Argolo

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Willian Silva Argolo, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva. O paciente é primário, com bons antecedentes, e a quantidade de entorpecentes apreendida não é expressiva, justificando a figura privilegiada do delito e possível acordo de não persecução penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante dos indícios de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando fundamentada em indícios de autoria e materialidade, conforme artigo 312 do CPP.

4. No caso, há indícios suficientes de autoria e materialidade, além de risco à ordem pública, justificando a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco de reiteração criminosa. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI e LXVI; CPP, arts. 312, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.10.2019, DJe 30.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., j. 13.4.2018, P. 25.4.2018; STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.8.2019, DJe 10.9.2019; STJ, HC 696.693/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 7.12.2021, DJe 13.12.2021; STJ, RHC 57.068/BA, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14.4.2015, DJe 23.4.2015; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.3.2020; STJ, AgRg no HC 732.879/PA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, j. 24.5.2022, DJe 31.5.2022; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1.9.2020, DJe 8.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.8.2020, DJe 4.9.2020.

I - Relatório

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Willian Silva Argolo, sob a alegação de que está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva. Sustenta que o paciente é primário, tem bons antecedentes e a quantidade do entorpecente com ele apreendido não é expressiva, de modo que fará jus ao reconhecimento da figura privilegiada do delito, e, eventualmente, a acordo de não persecução penal. Nesse quadro, não se mostram presentes os requisitos da prisão preventiva.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 79/81). As informações foram prestadas (fls. 89/90).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação

da ordem (fls. 96/99).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente**. Consta do boletim de ocorrências nº DM9660-1/2025, que durante patrulhamento ostensivo motorizado, na Rua Três de Dezembro, altura do número 115, em uma construção abandonada conhecida pela prática de tráfico de drogas, os policiais militares realizaram uma incursão com o intuito de combater a venda de entorpecentes. Ao perceberem a presença da equipe policial, dois indivíduos fugiram e se evadiram pelos telhados das residências vizinhas, mas foram posteriormente detidos e identificados como Lucas Alves Souza e Willian Silva Argolo. Durante a abordagem, **ambos confessaram sua participação no tráfico de drogas**, sendo que **o paciente estava fazendo a "campana"** e o coautor realizava a venda. Eles informaram que, durante a fuga, abandonaram as drogas no local. Ao retornarem à construção, os policiais encontraram 634

porções de substâncias esverdeadas aparentando ser maconha, 492 porções aparentando ser cocaína, 192 substâncias análogas a crack; 187 frascos de substâncias aparentando ser lança-perfume; 118 substâncias ice; 13 invólucros com diversos comprimidos aparentando ser Ecstasy; 14 seringas com substância análoga a Haxixe e 8 LSD. Além disso, também foram encontrados no local uma sacola e uma mochila, 03 folhas de caderno com anotações diversas; 09 celulares, bem como R\$ 651.00 em espécie, em notas trocadas, dinheiro característico da venda (fls. 8/14).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 72/76) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Observe-se:

“(...) Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Os elementos informativos colhidos no auto de prisão em flagrante dão conta de que os indiciados foram flagrados em atitude típica de tráfico de drogas. Os dois indivíduos fugiram ao perceber a presença da polícia, mas foram detidos após perseguição. Identificados como Lucas Alves Souza e Willian Silva Argolo, confessaram o tráfico de drogas, informando que abandonaram os entorpecentes durante a fuga. No local da venda, a polícia encontrou grande quantidade de drogas, incluindo maconha, cocaína, crack, lança-perfume, ice, ecstasy, haxixe e LSD, nas quantidades descritas no boletim de ocorrência além de anotações, celulares e dinheiro. Os suspeitos foram conduzidos à delegacia para os procedimentos legais. Em que pese as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos(as) indiciados(as). Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante dos(as) indiciados(as) foi

legítima. IV. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da

necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos(as) averiguados(as) (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à

prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva para o réu WILLIAN SILVA ARGOLO, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é ecessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva é, no caso, necessária para a garantia da ordem pública, não apenas para evitar a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão, evitando a odiosa sensação de impunidade que existiria caso o indivíduo fosse imediatamente colocados(as) em liberdade, logo após exitosa ação policial. Vale ressaltar, no caso, a quantidade e variedade de drogas encontrada na posse dos(as) averiguados(as), e ainda seus que o réu WILLIAN SILVA ARGOLO teve expedido alvará de soltura em 06/09/2024 no processo 1501564-41.2024.8.26.0537 e já voltou a traficar, a sugerir que se dedica com habitualidade a condutas criminosas, justificando, assim, a custódia cautelar, a fim de cessar, ainda que temporariamente, o comércio espúrio de entorpecentes. Nessas condições, em que pese à excepcionalidade da prisão

preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito cometido, sobretudo diante da expressiva quantidade de droga apreendida e a reiteração criminosa em menos de 6 meses, além de registros de atos infracionais, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise, ficando plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa. Vale lembrar, por fim, que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo e cujo tratamento exige maior rigor, não sendo possível antecipar, nesse momento, a partir dos elementos de informação colhidos, a análise de mérito quanto à possibilidade de concessão ao(s) averiguado(s) da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que cabe somente ao Juiz Natural para o qual o inquérito penal for distribuído (...).”

Nesse sentido:

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.”
(STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J.

22.10.2019 - DJe 30.10.2019).

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

A concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso. Conforme pontuou a nobre Magistrada (fls. 74), **o paciente teve expedido alvará de soltura em 6.9.2024, no processo 1501564-41.2024.8.26.0537 (fls. 32/34), e possui registros de atos infracionais (fls. 63).**

Essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e com o tráfico de drogas, com possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.**

"(...) 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. "As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva" (HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018). 5. Ordem denegada". (STJ - HC nº 696.693/MG - T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro – J. em 7.12.2021 - DJe de 13.12.2021). Destacou-se.

"1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art.

312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática reiterada de delitos. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC nº 57.068/BA - T6 - Sexta Turma - Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura - J. 14.4.2015 - Dje. 23.4.2015). Grifou-se.

Os fatos são concretamente graves, haja vista que o paciente portava quantidade significativa de entorpecentes ilícitos, que consistia em **634 porções de maconha, 492 porções de cocaína, 192 substâncias análogas a crack; 187 frascos de lança-perfume; 118 substâncias ice; 13 invólucros com diversos comprimidos aparentando ser Ecstasy; 14 seringas com substância análoga a Haxixe e 8 LSD**, bem como **R\$ 651.00 em espécie, em notas trocadas, dinheiro característico da venda** (fls. 27/28)

Há entendimento jurisprudencial de que a quantidade de droga é fundamento válido para a decretação da custódia preventiva. Nesse sentido: “Consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.” (STJ - *AgRg no HC 550.382/RO* - Rel. Ministro Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - DJe 13.3.2020).

Nesse contexto, ao menos por ora, a segregação cautelar é medida que se impõe, notadamente diante da necessidade de garantia à ordem pública, a evidenciar, também, insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Aliás, compreende-se que garantia à ordem pública “(...) deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade.”

(*RJDTACRIM 11/201*).

Não é demais ressaltar que: "IV - No caso, a gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva, evidencia a contemporaneidade da prisão. Ainda, feito o juízo de ponderação entre a medida imposta - restrição da liberdade de ir e vir - e os resultados que se buscam resguardar - garantia da ordem pública -, verifica-se que a determinação se encontra em conformidade com a regra de proporcionalidade estrita. Ademais, o decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela fuga do distrito da culpa." (STJ - *AgRg no HC n. 732.879/PA* - relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft) - Quinta Turma - J. 24.5.2022 - DJe 31.5.2022).

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso presente, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

Ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia primariedade (fls. 32/34), sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não

obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (**HC 602991/CE** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Consigne-se, ainda, que o paciente declarou ser motoboy (fls. 24), sendo assim, **não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas

relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator